

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 370/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Acumulação de Cargos

Referência: [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Procedente da Coordenação Geral de Cadastro, Lotação e Atendimento ao SIPEC, o presente processo trata de acumulação de cargos ocupados pela servidora [REDACTED], de Técnico de Enfermagem com o de Auxiliar de Enfermagem.

ANÁLISE

2. De acordo com a Declaração às fls 08, a Diretoria Geral do Hospital Universitário Antonio Pedro da Universidade Federal Fluminense, afirma que a servidora se encontra no quadro de pessoal do supramencionado hospital, habilitada por meio de concurso público para o cargo de Técnico de Enfermagem, nomeada através da portaria nº 31.779, de 15/09/2003, empossada em regime de quarenta horas semanais, e se encontra em exercício desde 30 de setembro de 2003, regida pela Lei nº 8.112/1990, exercendo suas atribuições junto à Gerência de Enfermagem, cumprindo a carga horária de trinta horas semanais de trabalho, distribuída em regime de plantões noturnos de 19:00 às 07:00 horas, com base na Norma de Serviço nº 577, de 13/09/06.

3. Em relação ao segundo vínculo, por meio da Declaração as fls 04, o Departamento de Gestão Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro – Hospital da Lagoa, esclarece que a servidora exerce carga horária semanal de 30 (trinta horas), nos moldes da PT/MS nº 1.281

[REDACTED]

de 19/06/2006 e Decreto N° 1.590, exerce suas funções no Setor de Unidade de Internação de Pediatria com escala 12 x 60 horas no serviço diurno, com entrada às 07:30 e saída às 19:30.

4. Depreende-se, que a servidora cumpre duplo vínculo federal entre o Hospital da Lagoa, e a Gerência de Enfermagem em Clínica Geral Especializada da Universidade Federal Fluminense – UFF onde cumpre jornada de trabalho de 30 trinta horas semanais, em cada um, ambas sob amparo do Decreto n°4.836, de 9 de setembro de 2003, que deu nova redação ao art. 3° do Decreto 1.590/1995.

5. Preliminarmente convém lembrar que mediante a Portaria SRH/MP n° 1.100, de 6 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2006, a Secretaria de Recursos Humanos SRH/MP, deste Ministério, relacionou os cargos, que na esfera do serviço público federal, possuem jornada de trabalho inferior a 40(quarenta) horas semanais.

6. Posteriormente, editou-se a Portaria SRH/MP n° 222, de 7 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, em 8 de fevereiro de 2008, que alterou o anexo da Portaria SRH/MP n° 1.100, o qual passou a vigorar da seguinte forma:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA	LEGISLAÇÃO
MÉDICO	20 horas	Lei n° 9.436/97, art. 1°
MÉDICO SAÚDE PÚBLICA	20 horas	Lei n° 9.436/97, art. 1°
MÉDICO VETERINÁRIO	20 horas	Lei n° 9.436/97, art. 1°
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	máximo de 30 horas	Lei n° 8.856/94, art. 1°
ODONTÓLOGO Código NS-909 ou LT-NS 909 PCC/PGPE	30 horas	Dec. Lei n° 2.140/84, arts. 5° e 6°
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música)	30 horas	Lei n° 3.857/60
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	30 horas	Lei n° 3.857/60
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	24 horas	Lei n° 7.394/85, art.14
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas)	30 horas	Dec. Lei n° 1.445/76, art.16
LABORATORISTA (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas)	30 horas	Dec. Lei n° 1.445/76, art. 16
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas)	30 horas	Dec. Lei n° 1.445/76, art. 16

7. Dentre os cargos elencados pela Portaria não há destaque para os cargos de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, conseqüentemente, na inexistência de uma legislação específica que aborde a matéria em questão, aplicam-se as disposições gerais do § 2º do Art. 19 da Lei nº 8.112/90, transcrito a seguir:

“Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”.
§2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis específicas.

8. Cumpre esclarecer, que em virtude da publicação do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, ao regulamentar o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, dispõe no inciso I do artigo 1º, que a exceção à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, ocorre nos casos de lei específica, para os cargos de provimento efetivo, *in verbis*

“Art 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais será de oito horas diárias e”:
I – carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;”.

9. Como se vê, as jornadas dos cargos de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, não são regulamentados por legislação específica, perseverando, portanto, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta horas), a forma do art. 19 da Lei 8.112/1990.

10. Quanto à utilização do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, para fundamentar a concessão da jornada de trinta horas à servidora, esclarecemos que o referido fundamento poderá ser aplicado apenas nos casos onde os serviços exigem atendimento ao público, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas ao público, ou trabalho no período noturno. O cumprimento de jornada será de seis horas diárias, se dispensado o intervalo das refeições.



11. Não é a situação em voga, visto que a servidora não atua em atendimento ao público, mas desempenha atividades próprias dos profissionais de saúde, e também não faz jornada diária conforme estabelece o Decreto.

*Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas **ininterruptas**, em função de **atendimento ao público** ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003\)](#)*

12. A Carta Magna em seu art. 37, inciso XVI, e alíneas, admitem em algumas situações excepcionais a acumulação remunerada de cargos, desde que em qualquer das hipóteses seja observado o pressuposto da compatibilidade de horários.

Art. 37..

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

13. Nos casos de acumulação lícita, sendo comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para concessão da acumulação de cargos públicos.



14. A Advocacia Geral da União, por meio do Parecer GQ – 145, publicado no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, se manifestou pela ilicitude do acúmulo de dois cargos ou empregos públicos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam um total de 80 oitenta horas semanais, sendo a compatibilidade de horários admitida quando o exercício dos cargos ou empregos não exceda a carga horária de sessenta horas semanais.

15. Dentro desse contexto cumpre transcrever também o art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que trata da redução de jornada de trabalho para o serviço publico federal, *in verbis*:

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

16. Conforme explicitado no PARECER/CONJUR /AVS/Nº0850-3.2/2006, não há falar em algum impedimento para aquele servidor, que requeira a redução de jornada na supramencionada Medida Provisória com o objetivo de eventual acumulação. A legislação pertinente não traz qualquer obstáculo a tal pretensão. Devendo-se observar, contudo, que essa prática poderá gerar sérios inconvenientes futuros, visto que a jornada poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, hipótese em que o servidor deverá se desligar de um dos cargos, sob pena de se sujeitar à pena de demissão.(§ 3º, art. 5º da MP Nº2.174, DE 2001).

17. Dessa forma, cumpre advertir que, em casos de acumulação de cargos em que a carga horária do servidor em ambos é de 40 quarenta horas semanais, somente será considerada acumulação lícita, quando o servidor fizer a opção nos moldes da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, observando, entretanto, o item – desta Nota Técnica.

18. Neste diapasão, esta Divisão por meio da Nota Técnica nº 41/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, em anexo, se manifestou no sentido de que os servidores

devem exercer seu direito optando por um dos cargos ou reduzindo sua jornada de trabalho nos moldes da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, sugere-se que o presente processo seja encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, em seguida, ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro – Hospital da Lagoa, e Diretoria Geral do Hospital Universitário Antonio Pedro, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 16 de abril de 2010
EMERÍUDA BORGES SANTOS
Chefe da Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

Aprovo. Encaminhe-se a **COGRH da MS**, conforme proposto.

Brasília, 16 de abril de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas
